

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001429/2025

DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/05/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025403/2025

NÚMERO DO PROCESSO: 10264.203987/2025-31

DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND MAD SER CARP TAN ESQ MARC MOV MAD COMP LAM AGLOM CHAP FIB MAD DO ESTADO DO RGS, CNPJ n. 87.815.437/0001-61, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). EDEMIR GIACOMO ZATTI;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.662.275/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS FADANELLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria do Mobiliário**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Garibaldi/RS, Nova Roma do Sul/RS e São Marcos/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 2.008,60 (dois mil, oito reais e sessenta centavos) mensais, ou R\$ 9,13 (nove reais e treze centavos) por hora, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza, a partir de 01.03.2025.

O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 90

(noventa) dias.

Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 90 (noventa) dias, os empregados terão assegurado um salário de ingresso de R\$ 1.900,80 (um mil, novecentos reais e oitenta centavos), mensais, ou R\$ 8,64 (oito reais e sessenta e quatro centavos) por hora, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza, a partir de 01.03.2025.

Fica estabelecido que o salário normativo e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer fim.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO PROFISSIONAL

Para os empregados que possuam as funções de Operados de Centro de Usinagem com Comando Numérico (CBO 7214-05); Operador de Centro de Usinagem de Madeira/CNC (CBO 7735-05); Operador de Torno Automático (usinagem de madeira) (CBO 7733-45); Operador de Torno com Comando Numérico (CBO 7214-30); Operador de Trator Florestal (CBO 6420-15), Operador de Empilhadeira (CBO 7822-20) e Marceneiro (CBO 7711-05) devidamente registradas na CTPS, fica assegurado um salário profissional No valor de R\$ 2.301,20 (dois mil, trezentos e um reais e vinte centavos), ou R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos) por hora, a partir de 01.03.2025.

A presente cláusula não poderá gerar qualquer tipo de equiparação salarial para efeitos trabalhistas, valendo, única e exclusivamente, para a hipótese do trabalhador que exerce em tempo integral as funções acima definidas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados com salário contratual de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma variação salarial de 6,10% (seis vírgula dez por cento), a incidir sobre os salários efetivamente praticados em Março de 2024.

Para os salários acima de R\$ 6.000,01 (seis mil reais e um centavo), será paga uma parcela fixa de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais) a ser adicionada aos salários efetivamente praticados em Março de 2024, além do valor fixo acima fica facultado a livre negociação entre as partes.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PROPORCIONALIDADE

Para efeitos de revisão da convenção coletiva de trabalho, os empregados admitidos entre 01 de março de 2024 e 28 de Fevereiro de 2025, terão como única garantia de variação em seus salários, os critérios definidos na tabela de proporcionalidade, entendido para o efeito. Como mês completo a fração deverá ser igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão, percentuais/valores incidentes/adicionados sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual para salários de até R\$ 6.000,00	Valor a ser adicionado para salários superiores a R\$ 6.000,01
Março/2024	6,10%	R\$ 366,00
Abril/2024	5,50%	R\$ 331,65
Maio/2024	5,00%	R\$ 301,50
Junho/2024	4,50%	R\$ 271,35
Julho/2024	4,00%	R\$ 241,20
Agosto/2024	3,50%	R\$ 211,05
Setembro/2024	3,00%	R\$ 180,90
Outubro/2024	2,50%	R\$ 150,75
Novembro/2024	2,00%	R\$ 120,60
Dezembro/2024	1,50%	R\$ 90,45
Janeiro/2025	1,00%	R\$ 60,30
Fevereiro/2025	0,50%	R\$ 30,15

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais acima, fica integralmente quitado o período revisando de 01 de março de 2024 até 28 de fevereiro de 2025, ficando estipulado que o salário resultante das variações previstas formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

Quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de março de 2024 e 28 de fevereiro de 2025 poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, de vez que ficam, desde já incorporados todos os reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de 01 de março de 2024 até 28 de fevereiro de 2025, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até 1º de março de 2025.

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção e praticadas a partir de 1º de março de 2025 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA - MENSALISTAS - SALÁRIO NOS MESES COM 31 DIAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração mensal, o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias do ano, sendo, porém facultado a empresa à substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias.

A contagem de número de dias a serem pagos se dará de acordo com o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

Na hipótese da empresa optar pelo pagamento do dia de trabalho do mês com 31 (trinta e um) dias, o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual do empregado ou até a data de 28 de fevereiro de 2026.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

Diferenças salariais eventualmente existentes referente às folhas dos meses de MARÇO e ABRIL de 2025 serão satisfeitas juntamente com a folha de pagamento do mês de MAIO de 2025, ficando os salários dos empregados, com a presente transação, considerados atualizados e compostos na data base.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas pagarão a seus empregados vítimas de acidentes de trabalho no local do labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não cobertas pela Previdência Social, em virtude da aplicabilidade do art. 54, inciso II, da CLPS.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As primeiras 40 (quarenta) horas extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem de 40 (quarenta) mensais, serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, caldeiristas, telefonistas, agentes funerários etc.).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de R\$ 101,00 (cento e um

reais), a título de quinquênio, aos empregados que tenham 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa e durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a partir de 01.03.2025.

A partir de 01 de março de 2005, fica limitado o pagamento do quinquênio a 03 (três) quinquênios por empregado.

Para os empregados que já haviam completado 04 (quatro) ou mais quinquênios até 01.03.2005, será devido o adicional até o número e quantidade do benefício já adquirido, não havendo mais contagem de tempo para pagamento de quinquênio.

Em todos os casos, deverá ficar a rubrica do quinquênio destacada em folha de pagamento.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA EM ACORDOS DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS

Os Sindicatos convenentes, sempre que convocados, colaborarão na implantação de eventuais processos de participação dos trabalhadores nos resultados das empresas vinculadas.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AJUDA DE CUSTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea “t”, do inciso “5”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e legislação em vigor, dentro do permitido do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de concessão do benefício, excetuando aqueles que estiverem contrato de experiência de até 90 dias.

DO PLANO

- a) a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes ou que tenham filhos em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;
- b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados no ensino fundamental e/ou ensino médio, ou que tenham filhos matriculados no ensino fundamental e/ou ensino médio.;
- c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal àqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;
- e) deverá, ainda, ser apresentado às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

DAS CONDIÇÕES

Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, será concedida uma ajuda de custo pelas empresas, que de qualquer modo ainda não o concedam, equivalente a uma autorização de compras de material escolar, no valor máximo de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), excetuando os livros didáticos, aos trabalhadores estudantes ou seus filhos em idade escolar, matriculados no ensino fundamental e/ou ensino médio, sem falar em integração ao salário para qualquer fim, e respeitados os seguintes requisitos:

Uma autorização de compras de material escolar aos trabalhadores estudantes ou seus filhos em idade escolar, matriculados no ensino fundamental e/ou ensino médio;

As empresas que mantenham que concedam benefícios de qualquer outra forma para seus empregados, ficam dispensadas desta ajuda de custo

A indicação por parte da empresa de livraria em que o empregado está autorizado a comprar o material que entender necessário será feita até o mês de fevereiro de 2026.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas cujos empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, no

caso de falecimento por morte natural de um seu empregado pagarão aos dependentes legais do mesmo, uma quantia à título de indenização equivalente a 02 (dois) salários normativos efetivos da categoria profissional.

Aos herdeiros do empregado que venha a falecer no local de trabalho, vítima de acidente do trabalho e que não estejam abrangidos por seguro de vida em grupo ou outros benefícios equivalentes em valores iguais ou superiores aos estabelecidos abaixo, será devida uma indenização equivalente a 03 (três) salários normativos efetivos da categoria profissional, paga pela empresa.

O valor acima estipulado poderá ser objeto de compensação em eventual reivindicação de qualquer natureza.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Em cumprimento aos termos da Portaria/MTP Nº 671/21 do MTE, as empresas com 30 (trinta) ou mais empregadas mulheres concederão um auxílio creche mediante a concessão de abono por cada filho recém-nascido de sua empregada para fazer face às despesas que as mesmas venham a suportar com a guarda do filho valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) para cada empregada e por filho recém-nascido.

A concessão do auxílio terá a duração de 06 (seis) meses, iniciando-se após o término da Licença-Maternidade legalmente devida, ficando pactuado que sobre o benefício objeto da presente cláusula não incorrerá qualquer espécie de encargo e/ou desconto.

Quando a beneficiária for demitida, receberá indenização dos meses a que tem direito.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS NA RESCISÃO

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem empregados representados pelo Sindicato Profissional às empresas, estas últimas fornecerão aos empregados, contra-recibo, a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas realizarão as rescisões de seus empregados com mais de 12 meses de contratos vigentes, nas dependências do sindicato profissional ou em suas sub sedes localizadas na área de abrangência do mesmo, de forma gratuita, através de seus representantes devidamente credenciados e capacitados. Em não existindo sub sede ou representante designado, as empresas comunicarão ao sindicato da necessidade de rescisão e o mesmo se compromete em designar um representante para acompanhar as homologações.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA CUMPRIMENTO

Aos empregados abrangidos pela presente convenção ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, no todo ou em parte, com imediata anotação da data da saída na CTPS do empregado e sem prejuízo das verbas rescisórias, quando e após o empregado demitido houver comprovado já ter obtido novo emprego, fazendo o empregado jus ao salário dos dias trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer aos seus empregados envelopes de pagamento com demonstrativo das parcelas pagas e descontadas.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e

Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE - ESTABILIDADE

É assegurado às empregadas gestantes nas empresas abrangidas pela presente convenção, durante a vigência da mesma, a garantia de emprego de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar da data do parto, facultado à empregada renunciar ou transacionar a garantia de emprego.

A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a garantia inexistente se não efetivada a apresentação no prazo antes previsto.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTANDO – ESTABILIDADE

Aos empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período garantia de emprego condicionada a:

Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos na empresa;

Comuniquem e comprovem o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa;

A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;

A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;

O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução a seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos no art. 462 da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado e outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado.

Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão, em situações de necessidades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarão com uma antecedência mínima de 07 (sete) dias o Sindicato Profissional;

A flexibilização será adotada por votação secreta e mediante aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos empregados presentes no dia votação, excluídos os empregados em benefício previdenciário. O escrutínio dos votos terá a participação igualitária do empregador e dos empregados, estes escolhidos pelos mesmos.

As empresas poderão optar pela supressão dos dias não trabalhados ou pela compensação em outra oportunidade, sem que as horas destinadas a esta compensação sejam consideradas como extras.

Caso as empresas optem pela compensação, poderá a mesma ser feita no máximo durante 02 (duas) horas diárias de segunda a sexta-feira ou aos sábados, assegurando-se sempre 02 (dois) sábados livres por mês, de preferência aqueles após o pagamento mensal e quinzenal, se houver;

No caso de pedido de demissão pelo empregado será descontado do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa;

O prazo de duração do referido regime será de 12 (doze meses), podendo ser prorrogado, mediante nova votação, por quantas vezes julgar conveniente a empresa durante a vigência da presente Convenção;

O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados;

A jornada flexível poderá ser adotada em toda a empresa, em unidades fabris, ou ainda em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das empresas;

A aplicação desta jornada flexível não implicará em prejuízos aos empregados relativos a décimo-terceiro salário, férias e repousos semanais remunerados;

No caso de dispensa do empregado pelo empregador, não haverá quaisquer descontos de eventuais horas pagas e não compensadas;

Na hipótese de eventuais horas supplementares realizadas e não compensadas (crédito para o empregado) o pagamento das mesmas deverá ser feito dentro do seguinte critério: As primeiras 40 (quarenta) horas extras no mês serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). As horas extras que excederem de 40 (quarenta) mensais,

serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento), ressalvados os horários especiais (vigias, digitadores, caldeiristas, telefonistas, agentes funerários etc.).

As empresas que desejarem usufruir da flexibilização da jornada de trabalho aqui prevista, terão que estar quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

A jornada de trabalho nas empresas poderá ser prorrogada, além das 8 (oito) horas normais, por um máximo de duas horas, sem o pagamento de qualquer acréscimo, a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. A prorrogação objetiva compensar a redução do trabalho nas sextas-feiras e/ou nos sábados. Este acordo de compensação inclui, também, as atividades insalubres, sendo dispensada a inspeção prévia de que cogita o artigo 60 da CLT. Após estabelecido o referido regime, as empresas não poderão alterá-lo sem a expressa anuência dos empregados.

Os feriados que ocorrerem em dias de trabalho ou dias compensados não afetarão o regime compensatório ora definido e, tampouco, determinarão sejam as mesmas horas recuperadas ou pagas quando já compensadas.

O regime de compensação acima autorizado é reivindicado para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas extras, habituais ou não, restando, desde já, autorizada a prorrogação de horas, nos termos do art. 59, § 1º, da CLT, desta forma, ainda que venha a ocorrer trabalho extra, além do horário compensado, em qualquer dia da semana, fica mantida a validade do regime de compensação, sendo devido como extra, neste caso, apenas o excedente a 44 horas semanais.

Conforme usos e costumes, fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho em ambientes insalubres nas empresas de acordo com o Artigo 611-A, inciso XIII da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de um dia útil entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SÁBADOS FERIADOS

A partir de 01/03/2016, para os feriados que recaírem aos sábados, as empresas concederão folga em um dia útil, a qual deverá ser concedida durante a vigência desta convenção. Caso não concedida a folga, as horas correspondentes deverão ser pagas de acordo com o que determina a lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PONTO ELETRÔNICO

Os sindicatos convenentes, sempre e quando que convocados, colaborarão com as empresas no sentido de promover adequações no registro de ponto eletrônico, através de acordos coletivos de trabalho e respeitando o que estabelece a Portaria nº 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e de acordo com as determinações legais.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

As férias coletivas serão aplicadas conforme a legislação vigente. As férias individuais, igualmente será aplicada conforme a legislação vigente, desde que haja a concordância do empregado, podendo ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a catorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco

dias corridos cada periodo.

É vedado o inicio das férias no periodo de dois dias que antecede o feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR E ACESSÓRIOS

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à ligações de voz e imagem, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso durante o horário de trabalho.

O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à ligações de voz e imagem, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será delimitada pelo empregador, para utilização do dispositivo, ou, alternativamente, pode solicitar que a ligação seja feita diretamente à empresa, que disponibilizará aparelho e espaço adequado para atendimento ou realização da chamada.

O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável as punições disciplinares previstas na legislação vigente.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção individual e de segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente até 02 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receberem e a indenizar às empresas por extravio ou dano, devolvendo os últimos por ocasião da rescisão contratual.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de eleitos para as respectivas CIPA.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão validade a atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato Profissional e dentro dos convênios firmados pelo mesmo com o INSS.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTÊNCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados abrangidos pela presente convenção, conforme autorização expressa da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato Profissional, por conta e risco do mesmo Sindicato profissional, de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, conforme previsto no artigo 513, letra "e" o valor correspondente a 1% (um por cento) mensalmente do salário base dos seus empregados, a partir do mês de março de 2024, limitada a incidência do percentual ao valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja limitado a R\$ 40,00 (quarenta reais) recolhendo aos cofres do Sindicato Profissional até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

O Sindicato Profissional deverá informar os empregados e às empresas o valor de referido desconto, sendo que fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em suas sub-sedes localizadas na área de abrangência do mesmo ou através de seus representantes, devidamente credenciados e capacitados, direito este que poderá ser exercido em até 10 (dez) dias após a homologação da convenção coletiva junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. O Sindicato dos trabalhadores é responsável pela contribuição estabelecida na presente cláusula.

O desconto e não recolhimento nas datas aprazadas, ou em datas pré-estabelecidas pelo Sindicato Profissional, acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE DESPESAS DO SINDICATO ECONÔMICO

Para as empresas que não possuírem empregados:

1ª PARCELA - R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), por empresa, com recolhimento até o dia 18.06.2025;

2ª PARCELA - R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), por empresa, com recolhimento até o dia 20.08.2025 e

3ª PARCELA - R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais), por empresa, com recolhimento até o dia 19.11.2025.

Para as empresas que possuírem de 01 até 05 empregados:

1ª PARCELA - R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), por empresa, com recolhimento até o dia 18.06.2025,

2ª PARCELA - R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), por empresa, com recolhimento até o dia 20.08.2025 e

3ª PARCELA - R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), por empresa, com recolhimento

até o dia 19.11.2025.

Para as empresas que possuírem mais 05 empregados:

1^a PARCELA - recolhimento até 18 de Junho de 2025

R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), por empregado constante da folha de pagamento do mês de Abril de 2025.

2^a PARCELA - recolhimento até 20 de Agosto de 2025.

R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), por empregado constante da folha de pagamento do mês de Junho de 2025.

3^a PARCELA - recolhimento até 19 de Novembro de 2025

R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), por empregado constante da folha de pagamento do mês de Setembro de 2025.

As parcelas constantes no item acima, não recolhidas, acarretará multa de 5% (cinco por cento), além de juros legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADES SINDICATO PROFISSIONAL

Nos termos do artigo 545 da CLT, as empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais, devidos ao sindicato profissional, sendo informado às empresas os nomes dos associados novos mensalmente ao empregador.

O sindicato profissional encaminhará a cada empregador mensalmente (via e-mail), os boletos para pagamento, com vencimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente a adesão, ou seja, pagamento no dia 10 de cada mês, através de boleto bancário com código de barras, constando o número de empregados sindicalizados.

O desconto e não recolhimento nas datas aprazadas, ou em datas pré-estabelecidas pelo Sindicato Profissional, acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser recolhido, além de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas, mediante autorização previa e expressa dos empregados, descontarão a

contribuição sindical, no mês de março de cada ano e repassarão até o dia 30 do mês de abril de cada ano, conforme determina o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, uma vez os empregados da categoria, reconhecem a necessidade de continuidade da entidade sindical.

Aos empregados admitidos após o mês de março, será descontado o valor referente à contribuição sindical no mês subsequente ao de sua admissão e seu repasse ao Sindicato profissional se dará no mês seguinte ao desconto, conforme artigo 602 caput e parágrafo único da CLT.

Cópia do comprovante de depósito da contribuição sindical será remetida ao respectivo Sindicato.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DE AVISOS E ESCLARECIMENTOS

As empresas designarão um local acessível aos trabalhadores para que o Sindicato Profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem aprovados previamente pela direção das empresas e afixados no local destinado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PALESTRA SOBRE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, as empresas concederão 01 (uma) hora de intervalo, preferencialmente na semana da SIPAT realizada em cada empresa, para que os sindicatos envolvidos possam palestrar aos trabalhadores sobre os assuntos de segurança no trabalho.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM ACORDOS

Os eventuais acordos coletivos firmados entre as empresas e o Sindicato Profissional

deverão ter necessariamente a participação do Sindicato Econômico.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXIGIBILIDADE DE CLÁUSULAS PREVISTAS NA PRESENTE CONVENÇÃO

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção coletiva de trabalho somente serão aplicáveis e exigíveis após o depósito da mesma no órgão competente, o que as partes comprometem-se a fazê-lo conjuntamente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIVERGÊNCIAS

Qualquer divergência na aplicação das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva deverá ser resolvida pela Justiça do Trabalho.

Na hipótese de recurso à Justiça do Trabalho, fica reconhecida a legitimidade dos convenentes para ajuizar ação visando o cumprimento da presente.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais

infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os documentos necessários, é formalizada em quatro (02) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

}

EDEMIR GIACOMO ZATTI

Vice-Presidente

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND MAD SER CARP TAN ESQ MARC MOV MAD COMP LAM AGLOM CHAP FIB MAD DO
ESTADO DO RGS

CARLOS FADANELLI

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA STI CXS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.